SENTENÇA

Processo n°: 1012123-08.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ana Maria Batista Dalmaso, brasileira, casada, aposentada, RG

9.552.645-6-SSP/SP, CPF 754.658.418-34, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Francisco Mancuso, 43, Residencial Samambaia - CEP

13565-500.

Requerido: Laurindo Batista da Silva, RG 1.196.831-X-SSP/SP, CPF 154.974,708-82,

nascido em Conceição-PB aos 30/01/1924, filho de João Batista do Nascimento

e de Maria das Dores

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvarás judiciais para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário e na São Paulo Transporte S/A o saldo de complementação de aposentadoria, deixados em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiu certidão de óbito e as informações sobre esses resíduos. Mandato à fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/14.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário e do saldo de complementação de aposentadoria decorre do passamento de seu genitor Laurindo Batista da Silva, ocorrido em 18/09/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 10), e nela há menção de que o falecido era viúvo, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de óbito (fl. 10) que o falecido tinha um filho premorto: Edinal Batista da Silva. Não veio aos autos cópia da certidão de óbito de Edinal Batista da Silva para se aferir se deixou filhos que possam representá-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

lo na sucessão. Assim, caso existam outros herdeiros a requerente ficará responsável pelo pagamento de suas respectivas cotas-partes nos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 11, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o Espólio do requerido LAURINDO BATISTA DA SILVA, a ser representado pela requerente ANA MARIA BATISTA DALMASO (supraqualificados), possa: **a) sacar** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 001.066.965-5 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional); **b) sacar** na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, ou outra Instituição responsável, o saldo de complementação de aposentadoria (inclusive respectivos consectários legais), prontuário nº 028.752-0, decorrente do passamento de Laurindo Batista da Silva, ocorrido em 18/09/16, indicado no comunicado constante dos autos (fl. 14). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos. Compete aos advogados da requerente materializarem esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos eventuais herdeiros necessários nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC, sob pena de sofrer as consequências civis e criminais decorrentes do não repasse dos referidos ativos.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA